

Décima segunda alteração ao Código dos Contratos Públicos

Parte II - Contratos em execução

(Continuação)

34. O legislador volta atrás na sua opção de punir os vícios procedimentais com a ineficácia do contrato, retomando a sanção da anulabilidade do contrato.

Artigo	Redação atual	Redação anterior	Redação DL 149/2012
283.º-A	<p>1 - Os contratos são anuláveis, designadamente quando tenham sido celebrados:</p> <p>a) Na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível;</p> <p>b) Antes de decorrido, quando aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, conforme o caso.</p>	<p><i>Revogado</i></p>	<p><i>1 - Os contratos são designadamente anuláveis quando tenham sido celebrados:</i></p> <p><i>a) Na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação prévia de anúncio do respetivo procedimento no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível;</i></p> <p><i>b) Antes de decorrido, quando aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, conforme o caso.</i></p>
	<p>2 - Os contratos não são anuláveis com fundamento na alínea a) do número anterior quando, cumulativamente:</p> <p>a) O respetivo procedimento de formação tenha sido escolhido em função de um critério material previsto nos artigos 24.º a 27.º;</p> <p>b) Tenha sido publicado o anúncio voluntário de transparência previsto no artigo 78.º-A;</p> <p>c) A outorga do contrato não tenha ocorrido antes de 10 dias após a data da referida publicação.</p>		<p><i>2 - A anulação de um contrato com fundamento na alínea a) do número anterior, não é aplicável, quando, cumulativamente:</i></p> <p><i>a) O procedimento de formação do contrato tenha sido escolhido em função de um critério material previsto no capítulo iii do título i da parte ii do presente Código;</i></p> <p><i>b) Tenha sido publicado o anúncio voluntário de transparência previsto no artigo 78.º-A;</i></p> <p><i>c) A outorga do contrato não tenha ocorrido antes de decorridos 10 dias após a data da referida publicação.</i></p>

	<p>3 - O efeito anulatório previsto no n.º 1 pode ser afastado nos termos do n.º 4 do artigo 283.º, devendo a decisão obrigatoriamente determinar uma das seguintes consequências alternativas:</p> <p>a) Redução da duração do contrato; ou</p> <p>b) Sanção pecuniária de montante inferior ou igual ao preço contratual.</p>		<p><i>3 - O efeito anulatório previsto no n.º 1 pode ser afastado nos termos do n.º 4 do artigo 283.º, devendo a decisão obrigatoriamente determinar uma das seguintes sanções alternativas:</i></p> <p><i>a) Redução da duração do contrato; ou</i></p> <p><i>b) Sanção pecuniária de montante inferior ou igual ao preço contratual.</i></p>
	<p>4 - A decisão referida no número anterior não pode afastar o efeito anulatório com base na ponderação do interesse económico diretamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente, designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do cocontratante ou de obrigações legais resultantes da anulação</p>		<p><i>4 - A decisão judicial ou arbitral referida no número anterior não pode afastar o efeito anulatório com base na ponderação do interesse económico diretamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente, designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do cocontratante ou de obrigações legais resultantes do efeito anulatório.</i></p>
	<p>5 – [...]</p>		<p><i>5 - Quando o efeito retroativo da anulação de um contrato com fundamento nos vícios previstos no n.º 1 se revele desproporcionado ou contrário à boa-fé, ou quando a esse efeito retroativo obste a existência de uma situação de impossibilidade absoluta ou razões imperiosas de interesse público, o tribunal pode circunscrever o respetivo alcance para o futuro, devendo a decisão determinar uma das sanções alternativas previstas no n.º 3.</i></p>

287.º	5 - Revogado	<p><i>5 - São ineficazes os contratos celebrados:</i></p> <p><i>a) Na sequência de um procedimento de formação de contrato sem publicação prévia de anúncio do respetivo procedimento no Jornal Oficial da União Europeia, quando exigível;</i></p> <p><i>b) Antes de decorrido, quando aplicável, o prazo de suspensão previsto no n.º 3 do artigo 95.º ou na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º, conforme o caso.</i></p>	
	6 - Revogado	<p><i>6 - A ineficácia de um contrato com fundamento na alínea a) do número anterior não se verifica quando, cumulativamente:</i></p> <p><i>a) O procedimento de formação do contrato tenha sido escolhido em função de um critério material previsto nos artigos 24.º a 27.º;</i></p> <p><i>b) Tenha sido publicado o anúncio voluntário de transparência previsto no artigo 78.º-A;</i></p> <p><i>c) A outorga do contrato não tenha ocorrido antes de decorridos 10 dias após a data da referida publicação.</i></p>	
	7 - Revogado	<p><i>7 - A ineficácia prevista no n.º 1 pode ser afastada com os fundamentos previstos no n.º 4 do artigo 283.º, devendo a decisão judicial ou arbitral obrigatoriamente determinar uma das seguintes sanções alternativas:</i></p> <p><i>a) Redução da duração do contrato; ou</i></p> <p><i>b) Sanção pecuniária de montante inferior ou igual ao preço contratual</i></p>	

8 - Revogado	<p><i>8 - A decisão referida no número anterior não pode afastar a ineficácia com base na ponderação do interesse económico diretamente relacionado com o contrato em causa, quando tal interesse assente, designadamente, nos custos resultantes de atraso na execução do contrato, de abertura de um novo procedimento de formação do contrato, de mudança do cocontratante ou de obrigações legais resultantes da ineficácia.</i></p>	
--------------	--	--

35. A figura do gestor do contrato mereceu profundas alterações. O legislador permite que, por contrato, seja designado um ou mais gestores; a pluralidade de gestores exige a repartição de funções e responsabilidades por cada um; salvo melhor opinião, tal implica não a gestão conjunta do contrato, mas uma gestão individual, em que cada gestor tem as suas competências definidas, identificadas e diferenciadas. O novo n.º 6 vem esclarecer que a regra é a da utilização de recursos internos por parte do contraente público, para o exercício das funções de gestor do contrato; a externalização do gestor do contrato é uma exceção, tendo que ser devidamente fundamentada caso seja a solução adotada.

Artigo	Redação atual	<i>Redação anterior</i>
290.º-A	1 - O contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.	<i>1 - O contraente público deve designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.</i>
	2 - Caso o contraente público designe mais do que um gestor do contrato, deve definir de forma clara as funções e responsabilidades de cada um.	<i>Novo</i>

<p>3 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor ou os gestores devem elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.</p>	<p><i>2 - Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a três anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.</i></p>
<p>4 - Caso o gestor ou os gestores detetem desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, devem comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.</p>	<p><i>3 - Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.</i></p>
<p>5 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato</p>	<p><i>4 - Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das medidas a que se refere o número anterior, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.</i></p>
<p>6 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro.</p>	<p><i>Novo</i></p>
<p>7 - Antes do início de funções o gestor de contrato subscreve a declaração de inexistência de conflitos de interesse, conforme modelo previsto no anexo xiii ao presente Código.</p>	<p><i>Novo</i></p>

36. O artigo 311.º acolhe na alínea a) do n.º 1, o texto parcial da anterior alínea a) do n.º 4 do artigo 313.º; a alínea c) mantém a previsão do exercício do poder do contraente público previsto no artigo 302.º, alínea c).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
311.º	<p>1 - O contrato pode ser modificado por:</p> <p>a) Acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;</p> <p>b) Decisão judicial ou arbitral, exceto nos casos em que a modificação interfira com o resultado do exercício da margem de livre decisão administrativa subjacente ao mesmo ou implique a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa;</p> <p>c) Ato administrativo do contraente público, nos casos previstos na alínea c) do artigo seguinte.</p> <p>2 - (Revogado).</p>	<p><i>1 - O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo seguinte:</i></p> <p><i>a) Por acordo entre as partes, que não pode revestir forma menos solene do que a do contrato;</i></p> <p><i>b) Por decisão judicial ou arbitral.</i></p> <p><i>2 - O contrato pode ainda ser modificado por ato administrativo do contraente público quando o fundamento invocado sejam razões de interesse público.</i></p>

37. O artigo 312.º vem incluir um novo fundamento para a modificação contratual previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 72.º da Diretiva 2014/24/EU (“cláusulas de revisão” e “opções claras, precisas e inequívocas”).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
312.º	<p>A modificação do contrato pode ter como fundamento:</p> <p>a) Cláusulas contratuais que indiquem de forma clara, precisa e inequívoca o âmbito e a natureza das eventuais modificações, bem como as condições em que podem ser aplicadas;</p> <p>b) A alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;</p> <p>c) Razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.</p>	<p><i>O contrato pode ser modificado com fundamento nas condições nele previstas e ainda com os seguintes fundamentos:</i></p> <p><i>a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;</i></p> <p><i>b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.</i></p>

38. O artigo 313.º, n.º 1 absorve a limitação relativa à proibição da modificação da natureza global do contrato, prevista no artigo 72.º da Diretiva 2014/24/UE. De seguida

o legislador impõe limites às modificações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 311.º e na alínea c) do artigo 312.º, procurando manter as regras concorrenciais adotadas no procedimento adjudicatório.

A alínea a) do n.º 3 permite o abandono dos limites do n.º 2, estabelecendo um limite percentual para a modificação, considerando o tipo contratual (10%/15%), desde que o valor da modificação [ou, sendo mais de uma modificação, o seu acumulado (v. o n.º 4), 1ª parte] seja inferior aos limiares comunitários. Nestes casos, o legislador adota o disposto no n.º 2 do artigo 72.º da Diretiva 2014/24/UE.

A alínea b) do n.º 3 transpõe a alínea c) do n.º 1 do artigo 72.º da Diretiva, impondo a verificação de vários requisitos: i) a ocorrência de circunstâncias imprevisíveis (“circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto”); ii) que a execução se prolongue no tempo; e que a modificação não ocorra no início do contrato, mas após uma execução do contrato já relevante; iii) cada modificação (v. o n.º 4, 2.ª parte) seja igual ou inferior a 50 % do preço contratual inicial.

O n.º 5 vem esclarecer que, as modificações (gerais) do artigo 311.º não impedem, mas acrescem às modificações (especiais) do artigo 370.º, atendendo aos tipos contratuais.

Artigo	Redação atual	<i>Redação anterior</i>
313.º	1 - A modificação não pode nunca traduzir-se na alteração da natureza global do contrato, considerando as prestações principais que constituem o seu objeto.	<i>Novo</i>

<p>2 - A modificação fundada em razões de interesse público não pode ter lugar quando implicar uma modificação substancial do contrato ou configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência, designadamente por:</p> <p>a) Introduzir alterações que, se inicialmente previstas no caderno de encargos, teriam ocasionado no procedimento pré -contratual, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da qualificação dos candidatos, a alteração da ordenação das propostas avaliadas, a não exclusão ou a apresentação de outras candidaturas ou propostas;</p> <p>b) Alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante de modo a que este seja colocado numa situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido;</p> <p>c) Alargar consideravelmente o âmbito do contrato.</p>	<p><i>1 - A modificação de qualquer contrato público, com os fundamentos previstos no artigo anterior, encontra-se sujeita aos seguintes limites:</i></p> <p><i>a) Não pode conduzir à alteração substancial do objeto do contrato;</i></p> <p><i>b) Não pode configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência;</i></p> <p><i>c) Não é permitida quando sejam introduzidas alterações que, se fizessem parte do caderno de encargos, teriam ocasionado, de forma objetivamente demonstrável, a alteração da ordenação das propostas avaliadas ou a admissão de outras propostas;</i></p> <p><i>d) O aumento total de preço originado pelas eventuais modificações não pode ultrapassar 25% do preço contratual inicial, no caso da alínea a) do artigo anterior, e 10% do preço contratual inicial, no caso da alínea b) do artigo anterior;</i></p> <p><i>e) Não pode alterar o equilíbrio económico do contrato a favor do cocontratante em termos de este ser colocado em situação mais favorável do que a resultante do equilíbrio inicialmente estabelecido.</i></p>
<p>3 - Os limites previstos no número anterior não se aplicam a:</p> <p>a) Modificações de valor inferior aos limiares referidos nos n.ºs 2, 3 ou 4 do artigo 474.º, consoante o caso, e inferior a 10 % ou, em contratos de empreitada de obras públicas, a 15 % do preço contratual inicial;</p> <p>b) Modificações que decorram de circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, desde que a natureza duradoura do vínculo contratual e o decurso do tempo as justifique, e desde que o seu valor não ultrapasse 50 % do preço contratual inicial.</p>	<p><i>2 - Não estão sujeitas às alíneas b) e c) do número anterior as modificações que resultem da natureza duradoura do vínculo contratual, desde que o decurso do tempo as justifique.</i></p>
<p>4 - Em caso de modificações sucessivas, o valor a considerar para efeitos do número anterior é, no caso da alínea a), o do acumulado das modificações e, no caso da alínea b), o de cada modificação.</p>	<p><i>Novo</i></p>

	5 - O disposto no presente artigo não prejudica, em relação às modificações que tenham por objeto a realização de prestações complementares, o regime especial do artigo 370.º.	3 - <i>A modificação dos contratos especialmente regulados no título ii da parte iii fica sujeita aos limites aí previstos.</i>
	6 - As modificações que não respeitem os limites estabelecidos no presente Código determinam a adoção de um novo procedimento de formação de contrato, caso a entidade adjudicante mantenha a decisão de contratar.	5 - <i>As modificações que não respeitem os limites estabelecidos no presente Código determinam a adoção de um novo procedimento de formação de contrato, caso a entidade adjudicante mantenha a decisão de contratar.</i>

39. Ao contrário do regime anterior que pressupunha a verificação de um pressuposto material (alteração do preço contratual), qualquer modificação objetiva do contrato determina a sua publicitação no portal dos contratos públicos, no prazo de cinco dias, a contar da prática do ato ou da outorga do acordo modificativo. Os contratos precedidos de publicitação no JOUE determinam, igualmente, a publicitação neste da modificação contratual, mas apenas para os casos previstos nos artigos 313.º, n.º 3, alínea b) e 370.º.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
315.º	1 - As modificações, incluindo as que tenham por objeto a realização de prestações complementares, devem ser publicitadas pelo contraente público no portal dos contratos públicos até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.	1 - <i>As modificações objetivas do contrato que representem um valor acumulado superior a 10% do preço contratual devem ser publicitadas, pelo contraente público, no portal dos contratos públicos, até cinco dias após a sua concretização, devendo a publicidade ser mantida até seis meses após a extinção do contrato.</i>
	2 - Tratando-se de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, as modificações que se fundem na alínea b) do n.º 3 do artigo 313.º ou que tenham por objeto a realização de prestações complementares devem ser nele também publicitadas, mediante anúncio de modelo próprio	3 - <i>Tratando-se de contratos celebrados na sequência de procedimento com publicação no Jornal Oficial da União Europeia, devem ainda ser divulgadas neste jornal oficial, mediante anúncio de modelo próprio, as modificações objetivas que tenham como fundamento o previsto no n.º 4 do artigo 370.º, no n.º 2 do artigo 420.º-A ou no n.º 3 do artigo 454.º.</i>
	3 - A publicitação referida nos números anteriores é condição de eficácia dos atos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.	2 - <i>A publicitação referida no número anterior é condição de eficácia dos atos administrativos ou acordos modificativos, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.</i>

40. Constituindo os trabalhos complementares um exemplo de modificação objetiva contratual, o novo n.º 9 do artigo 318.º-A – que regula uma modificação subjetiva contratual –, ao determinar que a cessão da posição contratual por incumprimento do adjudicatário original, permite a aplicação do disposto no artigo 370.º, institui *ope legis* a verificação automática dos pressupostos previstos no seu n.º 2. Evidentemente, tem de ser lida de modo corretivo a referência à subalínea ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 370.º, porquanto a mesma constava na redação do Decreto 95/XIV, mas foi erradicada da versão vertida na Lei n.º 30/2021, que aprovou a 12.ª alteração ao CCP. Esta novidade está esclarecida na Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.ª assim: “medida que tem o intuito de não paralisar a realização de trabalhos necessários em virtude do desinteresse do concorrente sequencialmente classificado no procedimento em assumir a posição contratual do adjudicatário nas condições originais”. Ora esta opção, certamente, exigirá uma rigorosa fiscalização para que não se verifique uma verdadeira fraude à lei.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
318.º-A	9 - A cessão da posição contratual nos termos do presente artigo constitui uma circunstância imprevisível para efeitos do disposto na subalínea ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 370.º.	<i>Novo</i>

41. A nova redação do n.º 1 do artigo 361.º, vem harmonizar o objeto do plano de trabalhos com o disposto no novo artigo 361.º-A, que regula o plano de pagamentos.

O n.º 3 do artigo 361.º vem permitir ajustamentos ao plano de trabalhos («plano de trabalhos ajustado») em resultado do plano final de consignação (cfr. o artigo 357.º, n.º 1) – o plano final de consignação é o documento que densifica e concretiza o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta; da 2.ª parte do n.º 3 do artigo 361.º são retiradas outras causas de “ajustamento” do plano de trabalhos («plano de trabalhos modificado»), por evidente contradição com o disposto no n.º 4 do mesmo preceito.

Artigo	Redação atual	Redação anterior
361.º	1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.	<i>1 - O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.</i>
	3 - O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º.	<i>3 - O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º, bem como em caso de prorrogação do prazo de execução, de deteção de erros e omissões reclamados na fase de execução ou quando haja lugar a trabalhos complementares.</i>

42. Eliminada a referência ao «plano de pagamentos» da definição do artigo 361.º, n.º 1 de «plano de trabalhos», o legislador estatui em normativo novo a definição do mesmo – que se aproxima da definição estabelecida no n.º 5 da cláusula 7.ª do Formulário de caderno de encargos relativo a contratos de empreitadas de obras públicas, aprovado em anexo à Portaria n.º 959/2009, de 21 de agosto. Na fase formativa do contrato o legislador, dada a retirada da referência ao plano de pagamentos do artigo 361.º, veio a incluir um novo documento denominado «cronograma financeiro» [cfr. o artigo 57.º, n.º 2, alínea c)], nos elementos obrigatórios da proposta. O cronograma financeiro contém “um resumo dos valores globais correspondentes à periodicidade definida para os pagamentos, subdividido pelas componentes da execução de trabalhos a que correspondam diferentes fórmulas de revisão de preços;”; o plano de pagamentos a apresentar pelo empreiteiro *ex ante* a consignação da obra, não pode alterar os valores globais para cada componente definidos no cronograma financeiro. Como sabemos, a revisão de preços tem como referência o plano de pagamentos (cfr. o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços).

Artigo	Redação atual	Redação anterior
--------	---------------	------------------

361.º-A	<p>1 - O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.</p> <p>2 - O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.</p> <p>3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo indicado no n.º 5 do artigo anterior, equivalendo o silêncio a aceitação.</p>	Novo
---------	--	------

43. O legislador optou por introduzir profundas alterações no regime dos trabalhos complementares dos contratos de empreitada de obras públicas, bens móveis e serviços – aplicação do regime do artigo 370.º *ex vi* 447.º-A e 454.º, n.º 1.

A nova redação dos n.ºs 2 e 4 do artigo 370.º aproxima o regime dos trabalhos complementares português do disposto no artigo 72.º, n.º 1, alínea b) da Diretiva 2014/24/EU 8 (“b) Se houver necessidade de obras, serviços ou fornecimentos complementares por parte do contratante original que não tenham sido incluídos no contrato inicial, caso a mudança de contratante i) não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, serviços ou instalações existentes, adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e ii) seja altamente inconveniente ou provoque uma duplicação substancial dos custos para a autoridade adjudicante. Todavia, o aumento de preço não pode exceder 50 % do valor do contrato original. Em caso de várias modificações sucessivas, esse limite aplica-se ao valor de cada modificação. Tais modificações sucessivas não podem ter por objetivo a não aplicação das disposições da presente diretiva;”). A primeira observação é a eliminação da distinção entre «circunstâncias não previstas» e «circunstâncias imprevisíveis» («circunstâncias que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto»), o que, em nosso entender, determina que os trabalhos complementares admitidos no artigo 370.º, resultam de circunstâncias não previstas. O legislador aponta para o preenchimento

necessário dos pressupostos «razão técnica» [alínea a)] e «razão económica» [alínea b)], tendo eliminado o limite procedimental quando o contrato não é precedido de publicidade internacional. Por outras palavras, nada impede que a soma do valor dos trabalhos complementares com o preço contratual inicial, determine a violação do valor do procedimento, determinado no artigo 19.º, alíneas b) a d). A segunda observação é sobre a aplicação do limite máximo de 50% aos trabalhos complementares, calculado considerando apenas o preço contratual total inicial.

Artigo	Redação atual	<i>Redação Decreto 95/XIV</i>	<i>Redação anterior</i>
370.º	1 – [...].	1 – [...].	1 - São trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.

<p>2 - O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:</p> <p>a) Não possa ser efetuada por razões técnicas, designadamente em função da necessidade de assegurar a permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, serviços ou instalações existentes; e</p> <p>b) Provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra;</p> <p>c) (Revogada);</p> <p>d) (Revogada);</p>	<p>2 – O dono da obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao empreiteiro caso a mudança do cocontratante:</p> <p>a) Não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas;</p> <p>b) Seja altamente inconveniente ou provoque um aumento considerável de custos para o dono da obra; e</p> <p>c) O valor desses trabalhos não exceda, de forma acumulada:</p> <p>i) 10% do preço contratual inicial, quando resultem de circunstâncias não previstas;</p> <p>ii) 50% do preço contratual inicial, quando resultem de circunstâncias imprevisíveis;</p> <p>d) [...].</p>	<p>2 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro desde que, de forma cumulativa:</p> <p>a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra;</p> <p>b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual; e</p> <p>c) O somatório do preço contratual com o preço atribuído aos trabalhos complementares não exceda os limites previstos na alínea d) do artigo 19.º, quando o procedimento adotado tenha sido o ajuste direto, na alínea c) do mesmo artigo quando o procedimento tenha sido o da consulta prévia ou na alínea b) do artigo 19.º quando o procedimento adotado tenha sido o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação sem publicação do respetivo anúncio no Jornal Oficial da União Europeia;</p> <p>d) (Revogada.)</p>
<p>3 - (Revogado).</p>	<p>3 – [...].</p>	<p>3 - (Revogado.)</p>

	4 - O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50 % do preço contratual inicial.	4 – (Revogado).	<p>4 - Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que, de forma cumulativa:</p> <p>a) Não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o dono da obra; e</p> <p>b) O preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.</p>
5 - (Revogado.)		5 – (Revogado).	5 - Os trabalhos complementares que excedam os limites previstos no presente artigo devem ser adjudicados na sequência de novo procedimento.
		6 – Quando, nos termos do artigo 379.º, ocorrer uma redução superior a 10% do preço contratual, deve ser tido em conta, para efeitos da aplicação das percentagens previstas na alínea c) do n.º 2, o preço contratual reduzido.	

44. O novo regime da responsabilidade pela não deteção dos erros e omissões no contrato em formação ou no contrato em execução, traduz o seguinte:

- a) O empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível, na fase de apresentação da proposta (v. 378.º, n.º 3); mas, não é responsável caso os ditos erros e omissões tenham sido detetados por outros interessados sem que tenham sido aceites pela entidade adjudicante;

- b) O empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja detecção era exigível, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial (v. 378.º, n.º 4);
- c) O empreiteiro é responsável por metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja detecção não sendo exigível na fase formativa ou pós-consignação, era exigível no prazo de 30 dias, por já lhe ser possível a sua identificação.

Artigos	Redação atual	Redação anterior
378.º	1 — [...].	<i>1 - O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.</i>
	2 — [...].	<i>2 - Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projeto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento dos respetivos erros e omissões, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono da obra.</i>
	3 — O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.	Novo
	4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.	<i>3 - O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.</i>

<p>5 — O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.</p>	<p>4 - <i>O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.</i></p>
	<p>5 - <i>(Revogado.)</i></p>
<p>6 — [...]: a) [...]; b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3, 4 e 5.</p>	<p>6 - <i>Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante o dono da obra:</i> <i>a) Deve o dono da obra exercer obrigatoriamente o direito que lhe assista de ser indemnizado por parte destes terceiros;</i> <i>b) Fica o empreiteiro sub-rogado no direito de indemnização que assiste ao dono da obra perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto nos n.ºs 3 e 4.</i></p>
<p>7 — [...].</p>	<p>7 - <i>No caso previsto no número anterior, a responsabilidade dos terceiros perante o dono da obra ou o empreiteiro, quando fundada em título contratual, é limitada ao triplo dos honorários a que tenham direito ao abrigo do respetivo contrato, salvo se a responsabilidade em causa tiver resultado de dolo ou de negligência grosseira no cumprimento das suas obrigações.</i></p>

António Jaime Martins
Advogado * Sócio Fundador
da ATMJ – Soc. de Advogados

Luis M. Alves
Consultor * Membro do Fórum
Direito Administrativo